

Súmula n. 67



## SÚMULA N. 67

Na desapropriação, cabe a atualização monetária, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento da indenização.

### Referências:

Lei n. 6.899/1981.

Decreto-Lei n. 3.365/1941, art. 26, § 2º.

### Precedentes:

REsp	754-RJ	(2ª T, 11.10.1989 — DJ 30.10.1989)
REsp	5.980-SP	(1ª T, 19.11.1990 — DJ 04.02.1991)
REsp	7.916-SP	(1ª T, 17.04.1991 — DJ 27.05.1991)
REsp	12.245-SP	(2ª T, 13.05.1992 — DJ 15.06.1992)
REsp	16.342-SP	(2ª T, 13.05.1992 — DJ 1ª.06.1992)
REsp	16.894-SP	(1ª T, 15.06.1992 — DJ 24.08.1992)
REsp	17.006-SP	(1ª T, 18.05.1992 — DJ 03.08.1992)

Primeira Seção, em 15.12.1992

DJ 04.02.1993, p. 774



## **RECURSO ESPECIAL N. 754-RJ (1989/100700)**

Relator: Ministro Ilmar Galvão

Recorrente: Município do Rio de Janeiro-RJ

Recorrido: Gesus Guidine

Advogados: Drs. Márcia Vieira Marx Andrade e outros, e Lindolpho Mendonça de Souza

### **EMENTA**

Desapropriação. Precatório complementar. Alegada impossibilidade de incidência de correção sobre parcela que já corresponde à correção.

A correção monetária não constitui acessório do débito, mas parte integrante deste.

O pagamento de indenização por valor nominal defasado corresponde a pagamento parcial, estando sujeito a complementação.

“Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez” (Súmula n. 561 do STF).

Recurso não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 11 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Miguel Ferrante, Presidente

Ministro Ilmar Galvão, Relator

---

DJ 30.10.1989

### **RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: O Município do Rio de Janeiro, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do item III do art. 119 da CF/1967, recorreu extraordinariamente de acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado que confirmou sentença monocrática que, em execução de expropriatória, determinou a expedição de terceiro precatório, contemplando correção monetária tida por devida em razão do lapso de tempo decorrido entre a data do último pagamento e a data do respectivo cálculo.

Disse haver o julgado, ao admitir o cálculo de correção sobre correção, contrariado o ordenamento constitucional, que é complementado pelo § 2º do art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, além de ter divergido da jurisprudência do STF ao dar interpretação equivocada à Súmula n. 561 daquela Corte.

O recurso, indeferido na origem, subiu ao STF por força de decisão em arguição de relevância, havendo o seu eminente Relator, Ministro Moreira Alves, determinado a sua remessa a esta Corte, a fim de que seja julgado como recurso especial, quanto às questões de natureza infraconstitucional acolhidas pela relevância.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): Sustenta a Municipalidade do Rio de Janeiro a tese do descabimento de sucessivos precatórios alusivos a uma mesma indenização, o que, a seu ver, consistiria em calcular-se correção sobre correção.

O seu erro, entretanto, reside na falsa noção de que a correção monetária é parcela acessória do principal, quando não passa de parte integrante deste, cujo valor nominal foi absorvido pelos efeitos da inflação.

Aliás, não se precisa ser muito versado na ciência dos números para conceber-se que um pagamento feito pelos valores nominais de uma conta elaborada algum tempo antes, num regime inflacionário como o vivido pelo País, com índices anuais superiores a 1000%, é pagamento parcial e, como tal, insuscetível de extinguir a obrigação, impondo-se, por isso, a sua integralização.

A exigência tanto mais se manifesta quando se trata de indenização em expropriatória, que a Constituição exige seja justa, conceito que não pode compadecer-se com pagamento incompleto.

Resulta imperioso, pois, que, configurada a hipótese descrita, se proceda a novo cálculo, destinado à apuração do saldo devedor do principal e, se for o caso, dos seus acessórios.

Tal o espírito da regra insculpida pelo STF em sua Súmula n. 561, segundo a qual, “em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez”.

Anote-se que a CF/1988, procurando obviar os inconvenientes dos repetidos e infundáveis cálculos complementares das indenizações, determinou que os precatórios sejam incluídos nos orçamentos com os seus valores atualizados até 1º de julho, com o que se uniformizou o tratamento que deve ser dispensado a todas as despesas públicas, possibilitando-se a complementação dos recursos correspondentes, mediante suplementações de verbas, no correr da execução orçamentária e na medida da evolução dos índices inflacionários, a fim de que os pagamentos, no período enfocado, se façam por inteiro, extinguindo-se, por completo as respectivas obrigações.

Isso é o que acontece com as despesas públicas, notadamente as de custeio, como despesas de pessoal e de material de consumo, sendo raros, por efeito dessa

prática, os casos de despesas que passam para o exercício seguinte, inexistindo razão plausível para que aos precatórios judiciais se viesse dando tratamento diferenciado.

Ante tais considerações, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

### VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel: Sr. Presidente, acompanho o eminente Ministro-Relator, e não há dúvida de que esse § 2º do art. 26 da Lei Geral das Desapropriações, se for interpretado ao pé da letra, numa época de inflação, é inconstitucional.

---

### RECURSO ESPECIAL N. 5.980-SP (1990/0011295-8)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorridos: José Vieira de Matos e outros

Advogados: Drs. Fátima Fernandes Catellani e outro, José Augusto Prado Rodrigues e outros

### EMENTA

Processual — Desapropriação — Justa indenização — Atualização.

O mandamento constitucional de justa indenização implica em atualização do valor até o recebimento.

É legítima a expedição de precatório suplementar, independente do prazo decorrido desde a última atualização.

Recurso parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: A Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 134/146), com fundamento na Constituição Federal, art. 105, III, **a** e **d**, interpõe recurso especial, inconformada com o v. acórdão de fls. 131/132, em embargos de declaração, que rejeitou os embargos, porque no v. acórdão de fls. 123/124: “Nada há, pois, a declarar”.

O recurso indica violado o § 2º do art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e divergência com decisão proferida no RE n. 106.588 e no RE n. 110.119-5-SF DJ de 08.04.1988, p. 7.477.

O recurso está impugnado às fls. 198/204, e foi admitido pelo r. despacho de fls. 206/209.

Trata-se de extinção de execução em desapropriação, após depositada a quantia apurada, com atualização do saldo devedor até julho de 1986, para inclusão de verba necessária ao pagamento no orçamento do exercício seguinte, em consequência com o disposto constitucional (Carta anterior, art. 117 e §§), porque o depósito foi efetuado com a atualização há menos de um ano.

Decisão às fls. 103/105, indeferindo “o pedido de extinção do processo de execução, declarando que o Estado de São Paulo é devedor até a satisfação do débito (leia-se, corrigido)”.

A Fazenda do Estado de São Paulo efetuou o depósito em 1ª.07.1987 (fl. 78).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente, para ser obedecido o mandamento constitucional da justa indenização (art. 153, § 22, da CF anterior, e art. 5º, XXIV, da vigente), havendo qualquer demora entre a data da última atualização e a do pagamento do precatório, será sempre legítima atualização e expedição de precatórios suplementares. Neste sentido são os precedentes do extinto TFR nos Agravos ns. 41.339-SE, DJ de 06.09.1984, 41.341-SE, DJ de 06.09.1984, 45.293-RJ, DJ de 19.12.1984, AGP n. 14.325-RS, DJ de 09.04.1987, deste Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais ns. 2.154-RJ, DJ de 09.04.1990, e 4.975-PR, DJ de 29.10.1990, e de nossa Corte Maior a Súmula n. 561.

Nesse violento regime inflacionário como o nosso que chegou a quase 100% (cem por cento) ao mês, deixar um débito, por período de um ano, sem atualização do seu valor é dar guarida ao enriquecimento ilícito e desrespeitar o princípio constitucional da justa indenização. Não pode o Judiciário acolher semelhante injustiça, principalmente porque os créditos da Fazenda são corrigidos, mensalmente, por BTNs.

Depois da vigência da Lei n. 6.899, de 08 de abril de 1981, que determina a incidência de correção monetária “sobre qualquer débito resultante de decisão judicial...” (art. 1º), não existe mais qualquer fundamento para só se atualizar os créditos dos expropriados, decorrido prazo superior a um ano. Este egrégio Superior

Tribunal, através de sua Segunda Turma, em decisão unânime, no REsp n. 4.975-PR, DJ de 29.10.1990, firmou o entendimento de que:

“Recurso especial. Justa indenização. Art. 100, § 1º, da Constituição/1988 — A indenização, por desapropriação, deve ser justa, isto é, integral.

O art. 100, § 1º, da Constituição, impede enriquecimento sem justa causa. Impõe obrigação de atualizar o valor formal do débito. Em havendo desvalorização da moeda, entre a última correção e o pagamento, independentemente da data, cumpre completar a diferença.”

Por ocasião deste julgamento, salientou o eminente Ministro-Relator, Vicente Cernicchiaro, em seu voto-vencedor que:

“Não comungo, **data venia**, do argumento realçado no v. acórdão de a atualização ser desprezada se o pagamento se dá antes de um ano da expedição do precatório. Sem dúvida, orientação jurisdicional prestigiou essa tese. Todavia, a realidade econômica brasileira repercutiu na interpretação da norma jurídica. Não se pode, nesse quadrante, prestigiar qualquer fundamentação que implique enriquecimento ilícito.

Ao art. 100, § 1º, da Constituição da República de 1988, confiro entendimento diverso do Recorrido.

Quando se diz:

“É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte”.

pretendeu o constituinte favorecer a Fazenda, sem, entretanto, consagrar enriquecimento sem justa causa. Impõe-lhe a obrigação de incluir o débito no orçamento e que sejam atualizados, buscando, dessa forma, preservar o direito do credor.

Logicamente, se entre a última atualização e o pagamento, a moeda se desvalorizou, cumpre completar a diferença. Só assim a indenização será justa.

Nesse sentido, REsp n. 2.367, de que fui Relator, ressaltado o seguinte:

“A indenização deve ser integral. Nesse sentido, firme a jurisprudência desta Turma. Ilustrem-se com acórdãos de seus integrantes:

Ministro Carlos Velloso: REsp n. 1.029-PR:

‘Desapropriação — Liquidação suplementar — Atualização do cálculo — Correção monetária — Súmula n. 561 — STF.

Se houver retardamento no pagamento do ofício requisitório, devem os cálculos ser atualizados, ainda que por mais de uma vez, sem que isto signifique a incidência de correção monetária sobre correção monetária, porque se tem, em tal caso, mera atualização da correção monetária.’

Ministro Américo Luz: REsp n. 2.154-RJ:

‘Desapropriação. Precatório Suplementar.

Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização.’

Ministro Ilmar Galvão: REsp n. 754-RJ:

‘Desapropriação — Precatório complementar — Alegada impossibilidade de incidência da correção sobre parcela que já corresponde à correção.

A correção monetária não constitui acessório do débito, mas parte integrante deste.

O pagamento da indenização por valor nominal defasado corresponde a pagamento parcial, estando sujeito a complementação.’

Ministro Vicente Cernicchiaro: REsp n. 854-SP:

“Desapropriação — Preço justo — Plano Cruzado.

Na desapropriação, o preço deve ser justo, conforme mandamento da Constituição. Na data da implantação do Plano Cruzado (28.02.1986), suprimiu-se a ORTN e foi implantada a OTN. O valor da segunda, porém, não era nominalmente igual ao da referência extinta. Ponderara-se a inflação do mês anterior, com diferença de 14,3%. Cumpre ser considerado.’

O Pretório excelso, no RE n. 112.091-SP — RTJ 121/366, entendeu que:

‘Desapropriação. Correção monetária. Na vigência da Lei n. 6.899/1981 aplica-se a correção monetária a partir do laudo de avaliação e não após a dilação de um ano.’

Salientou o eminente Ministro-Relator Djaci Falcão, em seu voto condutor do acórdão que:

‘No tocante ao dissídio em torno da aplicação da Lei n. 6.899/1981 aos processos de desapropriação, tenho que a irresignação merece prosperar. De fato, ao julgar o RE n. 106.788, relatado pelo eminente Ministro Cordeiro Guerra, o Plenário deixou assentado que:

‘Desapropriação. Correção monetária. Na vigência da Lei n. 6.899/1981 aplica-se a correção monetária a partir do laudo de avaliação e não após a dilação de um ano. Recurso extraordinário não conhecido.’

No mesmo sentido, os RREE ns. 108.524 e 108.515, o primeiro relatado pelo eminente Ministro Oscar Corrêa, e o segundo por mim.”

Na própria Súmula n. 561, nossa mais alta Corte de Justiça, ao determinar a atualização do cálculo, nas desapropriações, por mais de uma vez, não exige o decurso de prazo superior a um ano.

No caso é a própria recorrente que esclarece ter sido o débito atualizado até 1<sup>a</sup> de julho de 1986 e efetuado o recolhimento em 1<sup>a</sup> de julho de 1987, após decorrido um ano (doc. fl. 72). Ora, se já é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a conta pode ser em cruzeiros com a importância correspondente

em OTNs ou BTNs, é muito fácil demonstrar o absurdo de só se admitir a atualização da indenização depois de decorrido prazo superior a um ano. Basta verificar, por simples cálculo aritmético, quantas OTNs ou quantas BTNs restam a ser pagas.

Se na época do pagamento, a indenização ainda não foi integral, é legítima a expedição de precatório suplementar, independentemente do prazo decorrido desde a última atualização. É evidente que isto levaria à expedição de infindáveis precatórios. A solução seria o pagamento do débito, no valor correspondente às OTNs, convertidas em cruzeiros. Só assim, com o pagamento devidamente atualizado, deixaria de existir a expedição de precatórios suplementares. O fato de nosso legislador constitucional ter determinado a atualização dos precatórios, na data de sua apresentação (art. 100) não impede nova atualização na data do pagamento ou o pagamento do valor correspondente às OTNs.

Nesta parte não procede o recurso. Com referência à condenação em perdas e danos, entendo não se poder caracterizar como litigante de má-fé a parte que apenas procura cumprir o seu dever de sustentar seu entendimento, principalmente, como no caso, encontra ele guarida até em decisões de nossa Corte Maior. A meu ver, agiu com excessivo rigor o julgador monocrático, ao impor à expropriante pesada multa só porque sustentou, ao longo desta ação, que a correção monetária só é devida, no caso, após decorrido prazo superior a um ano.

Conheço do recurso pela divergência e dou-lhe parcial provimento para tornar sem efeito a condenação da recorrente nas perdas e danos.

Remetam-se os presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para exame do recurso extraordinário.

### VOTO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg: Acompanho o Sr. Relator Ministro, no caso concreto, tendo em conta que, embora tenha sido afirmado não ter havido o decurso de 01 (um) ano entre os cálculos, as datas em que foram efetivados mostram o contrário.

---

### RECURSO ESPECIAL N. 7.916-SP (1991/0001829-5)

Relator: Ministro José de Jesus Filho

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrida: Cecília Levy Murtinho de Souza

Advogados: Drs. Francisco Geraldo Salgado César e Sérgio de Oliveira e outro

**EMENTA**

Desapropriação. Atualização do cálculo de liquidação. Art. 26, § 2º, da Lei n. 3.365/1941. Súmula n. 561 do STF.

Enquanto perdurar o clima inflacionário em que vivemos, interpretar literalmente o § 2º do art. 26 da Lei de Desapropriações é afrontar o dispositivo constitucional que assegura ao expropriado, como na hipótese dos autos, a justa indenização. Se o fizermos na forma preconizada no recurso, o Estado passa a dispor de um prazo anual para pagar as desapropriações sem a devida correção, o que é injusto do ponto de vista jurídico. Não houvesse inflação, o dispositivo seria louvável, em face da burocracia orçamentária. O que é preciso, para solucionar o impasse, a meu sentir, é constar das contas da liquidação, além do valor em moeda corrente nacional, o equivalente ao índice inflacionário (índice oficial do Governo), para que o Estado, ao liberar o crédito requisitado, atualize seu valor e deposite a devida indenização, quando dar-se-á a extinção da execução.

Aplicação da Súmula n. 561 do STF.

Recurso conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 17 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro Pedro Acioli, Presidente

Ministro José de Jesus Filho, Relator

---

DJ 27.05.1991

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: A fazenda do Estado de São Paulo, com apoio no art. 105, III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, interpôs Recurso Especial ao v. acórdão, proferido pela Décima Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, que decidiu não estar extinta a sua obrigação, pois, havendo retardamento no pagamento do ofício requisitório, devem os cálculos ser atualizados, ainda que por mais de uma vez, configurando-se, no caso, mera atualização da correção monetária.

Alega a Recorrente que a decisão atacada negou vigência ao art. 26, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, bem como aos arts. 5º, II e XXIV, e 100, da Carta Magna. Alega, também, divergência com julgados do colendo STF e deste Tribunal.

O recurso foi contra-arrazoado (fls. 153/155), admitido (fls. 157/158) e encaminhado a esta Corte.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): A decisão recorrida, no particular, está assim fundamentada:

“Com efeito. A tese defendida pela agravante já está de há muito superada nas manifestações pretorianas mais recentes. No que concerne ao prazo anual, reiteradas decisões contrariam a pretensão recursal, dando nova interpretação ao art. 26, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941 (cf. RJTJSP, vol. 106/395; idem, vol. 107/324; idem, vol. 107/198, entre outros inúmeros julgados). Portanto, não há mais discussão possível, a não ser no plano eminentemente acadêmico, como parece pretender a recorrente.

No que tange à questão da exegese sumular (Súmula n. 561 do egrégio Supremo Tribunal Federal), recente decisão daquela Corte reconheceu a inaplicabilidade da limitação temporal, **in verbis**: ‘Se houver retardamento no pagamento do ofício requisitório, devem os cálculos ser atualizados, ainda que por mais de uma vez, sem que isto signifique a incidência de correção monetária sobre correção monetária, porque se tem, em tal caso, mera atualização da correção monetária’ (**in** RTJ, vol. 125/801).

A rigor, destarte, a tese da inconformada está completamente superada, ultrapassada e não condizente com a realidade de um país, infelizmente dominado por uma inflação assustadora.”

Estou de pleno acordo com esta decisão.

Com efeito, enquanto perdurar o clima inflacionário em que vivemos, interpretar literalmente o § 2º do art. 26 da Lei de Desapropriações é afrontar o dispositivo constitucional que assegura ao expropriado, como na hipótese dos autos, a justa indenização. Se o fizermos na forma preconizada no recurso, o Estado passa a dispor de um prazo anual para pagar as desapropriações sem a devida correção, o que é injusto do ponto de vista jurídico. Não houvesse inflação, o dispositivo seria louvável, em face da burocracia orçamentária. O que é preciso, para solucionar o impasse, a meu sentir, é constar das contas da liquidação, além do valor em moeda corrente nacional, o equivalente ao índice inflacionário (índice oficial do Governo), para que o Estado, ao liberar o crédito requisitado, atualize seu valor e deposite a devida indenização, quando dar-se-á a extinção da execução.

Com estas considerações, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

**RECURSO ESPECIAL N. 12.245-SP (1991/0013209-8)**

Relator: Ministro Peçanha Martins

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrida: Délia Marques Machado (ou Délia Marques Machado F. de Castro)

Advogados: Drs. Fátima Fernandes Catellani, Ana Teresa Rebouças e outro

**EMENTA**

Desapropriação — Atualização do cálculo — Correção monetária — Prazo de um ano — Constituição Federal, art. 5º, XXIV — Decreto-Lei n. 3.365, de 21.06.1941. Súmula n. 561-STF — Precedentes do STJ.

— Em obediência ao preceito constitucional da justa indenização, e diante da realidade inflacionária do País, a atualização do cálculo da indenização se impõe, ainda que dentro do prazo de 1 (um) ano, não significando incidência de correção monetária sobre correção monetária, mas simples atualização desta.

— Na interpretação do § 2º do art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21.06.1941, há que ser observada a Súmula n. 561 do Pretório excelso e a jurisprudência pacífica deste STJ.

— Recurso conhecido, mas improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e em lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Peçanha Martins, Relator

DJ 15.06.1992

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Peçanha Martins: Recurso especial manifestado pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto da decisão denegatória de pedido de extinção da execução do processo expropriatório, pelo fato de haver

pago o saldo devedor dentro do prazo de 01 (um) ano do pagamento anterior, quando feita a última atualização.

Sustenta ter o v. acórdão recorrido negado vigência ao art. 26, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365, de 21.06.1941, e divergido da jurisprudência de outros Tribunais do País e do STF.

Admitido o recurso especial no Tribunal **a quo**.

Dispensei o parecer da Subprocuradoria Geral da República.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Peçanha Martins (Relator): As decisões invocadas pelo recorrente não se coadunam com a realidade inflacionária que o País atravessa e colidem com a Súmula n. 561 do Pretório excelso e a jurisprudência pacífica das Primeira e Segunda Turmas deste STJ, expressa nos arestos: REsp n. 300-SP, DJ de 11.09.1989; REsp n. 754-RJ, DJ de 30.10.1989; REsp n. 1.350-RJ, DJ de 04.03.1991; REsp n. 6.033-MG, DJ de 20.05.1991, e REsp n. 7.916-SP, DJ de 27.05.1991.

O que a Constituição Federal impõe é o pagamento de indenização justa ao expropriado (art. 5º, XXIV), e não será justa a que resulte de cálculo ou precatório com valor aviltado, bastando que decorram dias desses eventos, para que tal ocorra.

A regra do art. 26, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365, de 21.06.1941, há que ser interpretada com o alcance que lhe dão a Súmula n. 561 do Pretório excelso e a jurisprudência pacífica deste STJ.

À vista do exposto, conheço do recurso pelas alíneas **a** e **c**, mas lhe nego provimento.

---

### RECURSO ESPECIAL N. 16.342-SP

Relator: Ministro Américo Luz

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrido: Sérgio Marques Machado

Advogadas: Dr<sup>as</sup>. Fátima Fernandes Catellani e Ana Teresa Rebouças

### EMENTA

Desapropriação. Indenização. Atualização. Prazo ânua. Art. 26, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Súmula n. 561-STF.

— Em havendo desvalorização da moeda, entre a última correção e o pagamento, independentemente da data, cumpre atualizar a diferença, sob pena de violação ao princípio constitucional da justa indenização.

— Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de maio de 1992 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente e Relator

---

DJ 1ª.06.1992

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Américo Luz: Na expropriatória de que cuidam os presentes autos, repeliu o acórdão a tese da expropriante segundo a qual o pagamento integral do débito indenizatório no prazo de um ano da última atualização impõe o reconhecimento de sua extinção. Em consequência, restou mantida a decisão de primeiro grau, indeferitória do pedido de extinção da execução.

Dá o especial onde, renovando a mesma argumentação, sustenta a Fazenda do Estado de São Paulo negativa de vigência ao art. 26, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, além de divergência com julgados do excelso Pretório.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): Nego provimento ao recurso. Faço-o com base no voto que proferi no REsp n. 15.776-SP onde abordei questão idêntica, cujo inteiro teor leio e junto por cópia ao presente.

## VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): No que interessa, assim decidiu o acórdão recorrido (fl. 131):

“... A tese defendida pela agravante já está de há muito superada nas manifestações pretorianas mais recentes. No que concerne ao prazo anual, reiteradas decisões contrariam a pretensão recursal, dando nova interpretação ao art. 26, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941 (cf. *RJTJESP*, vol. 106/395, *idem*, vol. 107/324; *idem*, vol. 107/198, entre outros inúmeros julgados). Portanto, não há mais discussão possível, a não ser no plano eminentemente acadêmico, como parece pretender a recorrente.

No que tange à questão da exegese sumular (Súmula n. 561 do egrégio Supremo Tribunal Federal), recente decisão daquela Corte reconheceu a inaplicabilidade da limitação temporal, **in verbis**: ‘Se houver retardamento no

pagamento do ofício requisitório, devem os cálculos ser atualizados, ainda que por mais de uma vez, sem que isto signifique a incidência de correção monetária sobre correção monetária, porque se tem, em tal caso, mera atualização da correção monetária' (in RTJ, vol. 125/801).

A rigor, destarte, a tese da inconformada está completamente superada, ultrapassada e não condizente com a realidade de um país infelizmente dominado por uma inflação assustadora.”

A questão agitada neste recurso por diversas vezes foi apreciada nesta egrégia Turma, sempre decidida contrariamente à tese aqui sustentada, consoante se verifica dos seguintes julgados, dentre outros, assim ementados, **verbis**:

“Recurso Especial. Justa indenização. Art. 100, § 1º, da Constituição/1988. A indenização, por desapropriação, deve ser justa, isto é, integral. O art. 100, § 1º, da Constituição, impede enriquecimento sem justa causa. Impõe obrigação de atualizar o valor formal do débito. Em havendo desvalorização da moeda, entre a última correção e o pagamento, independentemente da data, cumpre completar a diferença.” (REsp n. 2.645-PR, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro, Ac. in DJ de 28.05.1990’).

(...)

“Administração. Desapropriação. Liquidação suplementar. Atualização do cálculo. Correção monetária. Prazo superior a um ano. Decreto-Lei n. 3.365, de 1941, art. 26, § 2º. Súmula n. 561-STF.

I - Se houver retardamento no pagamento do ofício requisitório, devem os cálculos ser atualizados, ainda que por mais de uma vez, sem que isto signifique a incidência de correção monetária sobre correção monetária, mas mera atualização da correção monetária.

II - A disposição inscrita no art. 26, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, não tem aplicação no caso. Aliás, na vigência da Lei n. 6.899, de 1981, não há de ser observado o prazo inscrito na citada disposição legal, para aplicação da correção monetária.” (REsp n. 1.520-SC, Relator Ministro Carlos Mário Velloso, Ac. in DJ de 05.03.1990).

(...)

“Desapropriação. Atualização do cálculo de liquidação. Art. 26, § 2º, da Lei n. 3.365/1941. Súmula n. 561 do STF.

Enquanto perdurar o clima inflacionário em que vivemos, interpretar literalmente o § 2º do art. 26 da Lei de Desapropriações é afrontar o dispositivo constitucional que assegura ao expropriado, como na hipótese dos autos, a justa indenização. Se o fizermos na forma preconizada no recurso, o Estado passa a dispor de um prazo ânua para pagar as desapropriações sem a devida correção, o que é injusto do ponto de vista jurídico. Não houvesse inflação, o dispositivo seria louvável, em face da burocracia orçamentária. O que é preciso, para solucionar o impasse, a meu sentir, é constar das contas da liquidação, além do valor em moeda corrente nacional, o equivalente ao índice inflacionário (índice oficial do Governo), para que o Estado, ao liberar o crédito requisitado,

atualize seu valor e deposite a devida indenização, quando dar-se-á a extinção da execução.

Aplicação da Súmula n. 561 do STF”.

(REsp n. 7.916-SP Relator Ministro José de Jesus Filho, Ac. in DJ de 27.05.1991).

Do exposto, nego provimento ao recurso.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 16.894-SP (1991/0024388-4)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrido: Francisco Augusto Ferraz Brochado

Advogados: Drs. Fátima Fernandes Catellani e José Edmur Vianna Coutinho

#### **EMENTA**

Desapropriação — Indenização — Correção monetária.

A Lei n. 6.899/1981 derogou a expressão “decorrido prazo superior a um ano”, contida no § 2º do art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

De acordo com a lei em vigor, a correção monetária de ressarcimento por desapropriação é obrigatória, desde a avaliação até o efetivo pagamento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Milton Pereira, Cesar Rocha e Garcia Vieira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 15 de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

---

DJ 24.08.1992

#### **RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Trata-se de recurso especial em que o Estado de São Paulo manifesta rebeldia contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado.

A decisão recorrida, na esteira de aresto do Supremo Tribunal Federal, entendeu que, na desapropriação (fl. 132):

“Se houver retardamento no pagamento do ofício requisitório, devem os cálculos ser atualizados, ainda que por mais de uma vez, sem que isto signifique a incidência de correção monetária sobre correção monetária, porque se tem, em tal caso, mera atualização da correção monetária (in RTJ, vol. 125/801).”

O Recorrente procurou abrigo no permissivo constitucional das letras **a** e **c**.

Diz que uma vez depositado o valor da indenização, no prazo de um ano, a partir da avaliação, o Estado nada mais deve ao expropriado, a título de indenização.

Alega que o acórdão negou vigência ao art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21.06.1941, e divergiu da Súmula n. 561 do Supremo Tribunal Federal e de outras manifestações pretorianas que traz à colação.

É o relatório

### VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Em tema de desapropriação, é impossível perder de vista o princípio constitucional da justa indenização.

Se entre a avaliação e o pagamento indenizatório houve descompasso cronológico, e se no decorrer deste tempo a expressão econômica da moeda se deteriorou, a correção é necessária.

Do contrário não haverá indenização: o expropriado não terá recebido valor correspondente ao desfalque patrimonial sofrido com a revogação de sua propriedade.

Imagine-se que determinado bem, objeto de desapropriação, foi, em janeiro, avaliado em cem milhões de cruzeiros.

Imagine-se que o pagamento da indenização ocorreu em outubro e que a inflação, no período, foi de vinte por cento ao mês.

Feitos os cálculos, verificaremos que a quantia expressa por cem milhões em janeiro teve seu valor econômico, em outubro, reduzido a treze milhões, quatrocentos e vinte e um mil, setecentos e setenta e três cruzeiros.

Isto significa: a indenização terá sido menor que a sétima parte da avaliação.

Admitir que assim se pratique é negar vigência ao mandamento constitucional.

O Estado conhece esta realidade. Tanto que reajusta sua dívida ativa através de índices que, muitas vezes, chegam a ser diários.

A Súmula n. 561 foi editada em momento de inflação tolerável.

Hoje, sua aplicação ofenderia a Constituição e a justiça.

A jurisprudência não é uma rocha sedimentar, imóvel e indiferente aos acontecimentos. Ela é um instrumento vivo, que mantém a ordem jurídica viva e sintonizada com a realidade.

Acrescente-se que a Lei n. 6.899/1981, incidindo sobre todas as condenações judiciais, derogou o § 2º do art. 26 da “Lei de Desapropriações”, no que respeita ao “prazo superior a um ano”. De acordo com a lei em vigor, a correção monetária é devida, desde a avaliação, até a data do efetivo pagamento.

O Superior Tribunal de Justiça dirige sua jurisprudência no sentido da correta indenização. Isto é o que se verifica em vários acórdãos desta Corte, como por exemplo: REsp n. 255, Relator Ministro Américo Luz; REsp n. 823, Relator Ministro Carlos Velloso; REsp n. 814, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro.

O acórdão recorrido está de acordo com a realidade e homenageia o princípio constitucional da justa indenização.

Nego provimento ao recurso.

### VOTO

O Sr. Ministro Milton Pereira: Sr. Presidente, tenho sempre algumas considerações de ordem pessoal a fazer sobre esse entendimento, mas algumas peculiaridades exclusivas desse caso levam-me a acompanhar o Sr. Ministro-Relator.

---

### RECURSO ESPECIAL N. 17.006-SP (1992/0000574-8)

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorridos: Ângelo Carlos de Araújo e cônjuge

Advogados: José Leal de Rezende e outros, e José Augusto Prado Rodrigues e outros

### EMENTA

Desapropriação. Indenização via precatório. Atualizações sucessivas.

Tanto esta Corte como o Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que “em desapropriação, é devida correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez” (Súmula n. 561 do Pretório excelso). Recurso improvido.

Decisão indiscrepante.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos,

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira e Garcia Vieira. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de maio de 1992 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente

Ministro Demócrito Reinaldo, Relator

---

DJ 03.08.1992

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Discute-se no presente recurso especial, em breve síntese, se é cabível mais de uma atualização de conta de liquidação decorrente de ação desapropriatória, caso a última atualização tenha ocorrido há menos de um ano.

Contra-arrazoado, o recurso foi admitido na origem, vindo-me conclusos os autos.

É o relatório.

### VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): Ao examinar casos idênticos, manifestei entendimento, já perfilhado pela douta maioria da egrégia Primeira Turma, no sentido de não conhecer de recurso especial, quando desafia acórdão proferido em agravo de instrumento. Peço, assim, a devida vênia para me reportar ao voto proferido em inúmeros outros casos e, agora, no Recurso Especial n. 13.473-AM, nos seguintes termos:

“**Omissis.** Não me parece que esta Corte possa conhecer de um recurso interposto contra decisões interlocutórias, em causas de toda natureza, proferidas pelo juiz monocrático e contra as quais se manifestou agravo de instrumento, decidido, em segundo grau de jurisdição, pelos tribunais. A competência do Superior Tribunal de Justiça é de ‘julgar as causas decididas em única ou última instância’. Causas decididas, segundo me parece, são aquelas que foram julgadas, afinal, que tiveram uma decisão terminativa, encerrando o processo, com ou sem julgamento, de mérito. Não se decide uma causa através de mero despacho interlocutório. Não é suficiente que o ato decisório contenha uma questão federal e não é somente o deslinde desta que justifica o recurso especial. É preciso que ele seja, pelo menos, terminativo, que ‘finde o processo’, que ‘julgue a causa’, que ‘decida a causa’ (em única ou última instância), na expressão constitucional. Julgar a causa, decidir a causa, no sentido consignado na Carta Magna, não é impulsionar a causa, não é despachar a causa, não é decidir um incidente da ação — é concluir o julgamento, sentenciando-o, pondo-lhe fim (com ou sem alcançar o mérito). Esse entendimento não ofende, ao meu sentir, o princípio da economia processual. Ao

contrário, como o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, todas as vezes que manifestado contra decisão interlocutória e desde que provido, vai anular todos os atos subseqüentes do processo, acarretando despesas inúteis, que encarecem o processo, dispêndio de tempo e a obrigação que se impõe, ao juiz, de renovar o processo em todas as fases declaradas ineficazes. De outra feita, o não conhecimento de recurso especial, quando interposto contra acórdão proferido (pelos Tribunais), em agravo de instrumento, não acarreta qualquer prejuízo às partes. É que matérias importantes como 'as condições da ação', a 'possibilidade jurídica', a 'legitimidade das partes' e o 'interesse processual' podem ser julgadas, de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, § 3º), e, dos demais despachos no curso do processo, cabe o agravo retido, do qual as partes podem valer-se para evitar que a sentença proferida na causa (abrangente ou não do mérito) transite em julgado ou torne, a matéria ventilada, preclusa. É que o ataque do ato decisório intercalado, por via do agravo retido, tem a força da fazer com que a sentença proferida na causa (sentença terminativa da ação) fique com a sua eficácia condicionada ao desprovimento desse agravo, no que pertine às questões nele discutidas. Ademais, interposto o agravo retido, ao juiz é facultado reexaminar a sua decisão, inclusive na ocasião de sentenciar o feito. Pode, ainda, o agravante, validamente, condicionar a apreciação do agravo retido ao provimento da apelação do adversário (RP 32/225). Por último, se o STJ conhecer de recursos especiais manifestados contra acórdãos proferidos em agravo de instrumento, pelos Tribunais dos Estados e Regionais Federais, não haverá tempo útil para se julgar esses inumeráveis recursos."

Pelo exposto, na esteira do entendimento já esposado por este órgão jurisdicional, não conheço do recurso.

É como voto.

### VOTO DE MÉRITO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): Trata-se de indenização por desapropriação, paga mediante precatório, cuja última atualização se dera há menos de um ano. Um lado sustenta a impossibilidade desses reajustes sucessivos, em face do art. 26, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, que determina a correção só quando decorrido lapso superior a um ano da avaliação. A parte adversa defende que, com a promulgação da Lei n. 6.899, de 08 de abril de 1981, o reajuste da moeda é imposição irrefragável.

Contudo, vê-se que a matéria está pacificada nesta Corte, no sentido de que a correção monetária deve procurar o mais possível manter o valor real da moeda, a fim de que o resultado final do provimento judiciário não implique em decesso nos direitos do vencedor.

Pode citar-se por exemplo ementa do culto Ministro Garcia Vieira, no Recurso Especial n. 5.980-SP (Registro n. 90.0011295-8), julgado à unanimidade em 19 de novembro de 1990, nos seguintes termos:

“Processual — Desapropriação — Justa indenização — Atualização.

O mandamento constitucional de justa indenização implica em atualização do valor até o recebimento.

É legítima a expedição de precatório suplementar, independente do prazo decorrido desde a última atualização.

Recurso parcialmente provido” (publicado no Diário da Justiça de 04 de fevereiro de 1991).

Outros exemplos são:

“Desapropriação. Correção monetária.

I - A inflação tem sido, neste País, o cavalo de batalha dos que pretendem governá-lo, o apanágio dos ricos e a perpetuação da frágil condição dos que dispõem, apenas, de sua força de trabalho. Assim, ao menos a perda de um bem da vida, a terra, pela desapropriação, tem efetiva garantia constitucional contra a inflação, através de novos precatórios. Vale dizer, impõe-se a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez. (**Omissis**)” (REsp n. 1.350-RJ, Primeira Turma, **in** DJ de 04 de março de 1991, p. 1.966).

“Administrativo. Desapropriação. Liquidação suplementar. Atualização do cálculo. Correção monetária. Prazo superior a um ano. Decreto-Lei n. 3.365, de 1941, art. 26, § 2º, e Súmula n. 561-STF

I - Se houver retardamento no pagamento do ofício requisitório devem os cálculos ser atualizados, ainda que por mais de uma vez, sem que isto signifique a incidência de correção monetária sobre correção monetária, mas mera atualização da correção monetária.

II - A disposição inscrita no art. 26, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, não tem aplicação no caso, aliás na vigência da Lei n. 6.899, de 1981, não há de ser observado o prazo inscrito na citada disposição legal para aplicação da correção monetária”. (REsp n. 823-RJ, Segunda Turma, **in** DJ de 12 de fevereiro de 1990).

“Desapropriação. Precatório.

É cabível a atualização do respectivo valor, em virtude da demora no pagamento, ainda que o atraso seja inferior a um ano (**Omissis**).” REsp n. 7.598-SP, Segunda Turma, **in** DJ de 08 de abril de 1991).

Pelo exposto, seguindo a iterativa orientação deste Colegiado, conheço do recurso apenas pela letra **a** (por não cumprido o art. 255, § 2º, do Regimento Interno), e nego-lhe provimento.

É como voto.

